



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311967-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é embargante GISELE DOMINGUES FERRAZ, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, AFONSO FARO JR. E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22999

TURMA ESPECIAL - DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2311967-95.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: GISELE DOMINGUES FERRAZ

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SPPREV

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento de matéria constitucional ou infraconstitucional. Necessária a observância dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 216/222 que, por maioria de votos, julgou a reclamação procedente para suspender a decisão reclamada até o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR 0026477-31.2021.8.26.0000.

A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que o próprio TJSP já havia diferenciado os servidores ativos dos inativos na Assunção de Competência nº 844.381.5/0-00, na qual ficou pacificado que todas as verbas que compõem os proventos devem ser incluídas na base de cálculo dos adicionais temporais.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

*“Como cediço, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e conclusão**”* (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

Todavia, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das hipóteses que dariam ensejo à modificação do teor da decisão embargada.

O voto explanou os motivos da decisão, de forma fundamentada, como se pode verificar da sua leitura.

Ao contrário do que alega a parte, o que foi decidido na Assunção de Competência nº 844.381.5/0-00 não tem o condão pretendido, porquanto o Tema 47 é mais recente e específico, conforme se verifica da própria tese firmada: “1. *O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos o art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 da Constituição do Estado.*”.

Além disso, já constou no acórdão os motivos pelos quais o Tema 47 se aplica também aos inativos. Confira-se:

“... a decisão reclamada nem sequer deveria ter sido proferida, haja vista a determinação de suspensão, pela Turma Especial, de todas as ações que cuidassem da tese de direito correlacionada ao IRDR n. 0026477-31.2021.8.26.0000.

... o fato de o servidor beneficiário ser policial inativo não o afasta do escopo do Tema n. 47, pois o enunciado não faz qualquer distinção quanto à condição do policial militar, ativo ou inativo. Aliás nem poderia, sob pena de se promover a desequiparação dos servidores ativos e inativos, o que se mostra inadmissível.”.

O objetivo da embargante, na realidade, é o reexame de questão já decidida, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência. Demais disso, evidente se afigura o caráter infringente dos presentes embargos, o que não se pode admitir.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar expresso no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Não poderão servir os presentes embargos para fins de

prequestionamento da matéria que a parte embargante considera desrespeitada, pois, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Confira-se:

“(...) 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 480589/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/11/2004).

“(...) Por oportuno, finda-se por aduzir que não basta fundamentar nos Embargos de Declaração notório propósito de prequestionamento para fins de manejo de eventuais recursos constitucionais, havendo necessidade de que efetivamente exista na decisão combatida ponto a ser aclarado em vista de obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que não ocorrem nos embargos 'sub judice'”
(Embargos de Declaração nº 9086029-27.2005.8.26.0000/50000, 32ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Rocha de Souza, j. 08/10/2009).

Rejeito os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA
RELATOR